



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.003175/2008-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-001.511 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** UNIFLEX IND E COM ARTEFATOS POLIURETANO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 09/09/2008

**FOLHA DE PAGAMENTO**

A empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 09-28.098 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória - AI DEBCAD nº 37.172.576-3 lavrado em 09/09/2008, no valor de R\$1.254,89 (hum mil, duzentos de cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).*

*A Ação Fiscal iniciou-se com a ciência pelo sujeito passivo do **Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF em 28/02/2008, fls. 06/07.***

*Emitidos **Termo de Intimação para Apresentação de Documentos —TIAD** para apresentação de documentos e a prestar esclarecimentos e informações: em 23/06/2008, documentos de caixa e extra-caixa suporte dos lançamentos contábeis do ano de 2003 a 2007 (fls. 08); em 09/07/2008, documentação técnica dos sistemas informatizado de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos, especificamente em relação a folha de pagamento e contabilidade e **ciência que o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF teve a validade prorrogada** estando o mesmo disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), mediante informação do número do CNPJ e código de acesso (fls. 09); em 09/07/2008, dos documentos que originaram os lançamentos contábeis na relação em anexo intitulada "Amostragem contabilidade 1" (fls. 10); em 11/07/2008, para informar na planilha, em anexo, intitulada "Amostragem contabilidade 2", o nome do beneficiário do adiantamento concedido (fls. 14); em 22/07/2008, "relação dos itens integrantes do ativo imobilizado ...", "contratos de Leasing ...", "contrato, projeto e memorial descritivo referente aos serviços prestados por Archel Engenharia Ltda, ...", livros Diário dos anos de 2003 a 2007, bem como cópias dos termos de abertura e encerramento e dos balanços patrimoniais que os acompanham, contratos de locação e/ou sublocação firmados pela empresa (fls. 34) e em 28/07/2008, reitera a apresentação dos documentos solicitados no TIAD datado de 22/07/2008 e documentos que originaram os lançamentos contábeis na relação intitulada "Amostragem contabilidade 3", em anexo, "relação de veículos ...", "originais e cópias das faturas mensais dos cartões de crédito em nome da empresa UNIFLEX, ..." (fls. 35).*

*Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 39, constata-se em síntese que:*

*Em diligência à Justiça do Trabalho da 3ª Vara de Novo Hamburgo evidenciamos o nome do Sr Daniel Lopes de Araújo na ata de audiência do processo de reclamação trabalhista número 01180-2005-303-04-00-1, realizada em 24/05/2006, como preposto da empresa UNIFLEX: Ao analisarmos os documentos da empresa constatamos que as folhas de pagamento mensais registram a sua remuneração somente a partir de 01/02/2007.*

*Assim, diante dos fatos, a empresa está sendo autuada por infringir o disposto no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99, por não incluir em sua folha de pagamento mensal o Sr. Daniel Lopes de Araújo.*

*Anexado cópias de documentos.*

*De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 40, a multa aplicada é a prevista no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, inc. I, alínea "a", com valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008. Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes previstas, respectivamente nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, não constam antecedentes de autuação em nome da empresa, conforme informações disponíveis no banco de dados das contribuições previdenciárias.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Inexistência do MPF.
- Não é imposição legal que o preposto seja empregado da empresa.
- O auditor fiscal, ao afirmar que a Recorrente deixou de preparar folha de pagamento de segurado empregado, partiu da premissa, de todo equivocada, de que, necessariamente, por ter funcionado como preposto da empresa em solenidade realizada no foro trabalhista, seria o mesmo detentor de vínculo empregatício para com essa última.
- Decadência.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**DECADÊNCIA**

O evento que determinou a autuação ocorreu, segundo o relatório fiscal, em 24/05/2006 (senhor Daniel atuar como preposto para a recorrente). A ciência da autuação ocorreu em 09/09/2008.

Em diligência à Justiça do Trabalho da 3ª Vara de Novo Hamburgo evidenciamos o nome do Sr Daniel Lopes de Araújo na ata de audiência do processo de reclamação trabalhista número 01180-2005-303-04-00-1, realizada em 24/05/2006, como preposto da empresa UNIFLEX. Ao analisarmos os documentos da empresa constatamos que as folhas de pagamento mensais registram a sua remuneração somente a partir de 01/02/2007.

Para a decadência, é aplicado o prazo quinquenal.

Não se passaram 5 anos entre o fato gerador e a autuação.

Portanto, a alegação é infundada.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF**

A tese apresentada é da nulidade pela ausência do MPF.

O MPF é a ordem específica que instaura o procedimento fiscal. É emitido exclusivamente em forma eletrônica e o contribuinte pode acessá-lo por meio da Internet,

utilizando o código de acesso. A recorrente tomou ciência da ação fiscal, do número do MPF e do respectivo código de acesso.

Os atos que disciplinam o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não deixam dúvida quanto à sua natureza de controle interno da atividade fiscal.

*Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007*

*Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

...

*Dos Procedimentos Fiscais*

*Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).*

*Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), e no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).*

...

*Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.*

*Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.*

A tese da recorrente não pode prosperar visto que o que se observa no processo é a ausência de prejuízo, do que resulta na inaplicabilidade da nulidade.

Manuseando o processo, à folha 6, no Termo de início da Ação Fiscal, do qual o diretor da empresa teve ciência em 28/02/2008, consta o número do Mandado de Procedimento Fiscal e o Código de Acesso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

*Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB*

*Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF*

*Identificação da Ordem*

*Número do Mandado de Procedimento Fiscal: 10.1.07.00-2008-00101 -4*

*Código de Acesso: 52005805*

Consta do acórdão recorrido datas e prazos tanto para o MPF original quanto para suas prorrogações.

***No caso específico o MPF foi emitido em 12/02/2008 para ser executado até 11/06/2008, sendo prorrogado até 10/08/2008 e depois prorrogado até 09/10/2008.***

A fiscalização foi encerrada no dia 09/09/2008, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal, folhas 37 e 38.

Não percebi nem prejuízo nem ilegalidade.

## **MÉRITO**

A empresa foi autuada por não incluir em sua folha de pagamento mensal o Sr. Daniel Lopes de Araújo, infringindo o disposto no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e*

*§9ª A folha de pagamento de que trata o inciso I docaput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I- discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

A recorrente afirma que o preposto não era empregado.

Empregado ou não, a obrigação é de elaborar folha de pagamento referente a todos os segurados que prestaram serviço, o que inclui os contribuintes individuais, conforme observado na legislação acima transcrita.

#### *RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:*

*Em diligência à Justiça do Trabalho da 3ª Vara de Novo Hamburgo evidenciamos o nome do Sr Daniel Lopes de Araújo na ata de audiência do processo de reclamação trabalhista número 01180-2005-303-04-00-1, realizada em 24/05/2006, como preposto da empresa UNIFLEX. Ao analisarmos os documentos da empresa constatamos que as folhas de pagamento mensais registram a sua remuneração somente a partir de 01/02/2007.*

*Assim, diante dos fatos, a empresa está sendo autuada por infringir o disposto no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99, por não incluir em sua folha de pagamento mensal o Sr. Daniel Lopes de Araújo.*

*Apensamos ao presente relatório, cópia da ata de audiência do processo já mencionado, assim como, tabela do cadastro de trabalhadores da folha de pagamento da empresa disponibilizada através de mídia digital, conforme recibo de entrega código de identificação número eaef44c8-766fab7b-f5a234b-ba2a92ea, de 13/03/08, onde, observa-se que o mesmo somente começou a participar da folha de pagamento a partir de 01/02/2007, data em que a empresa efetivamente o registrou. Igualmente, anexamos cópias dos documentos ficha registro de empregado nº 281, contrato de trabalho e termo de compromisso do vale transporte, todas carimbadas e rubricadas pela auditoria fiscal.*

*Na apresentação de impugnação, o crédito tributário constituído é identificado na Receita Federal do Brasil pelo protocolo número 11065.003175/2008-04.*

## CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari